

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRM Nº 002/2020

Dispõe sobre o Regime Especial para a emissão da NFSe, com dispensa de abertura de processo administrativo, para as atividades enquadradas no item 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto subitem 12.13, da Lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações.

O Secretário da Receita Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 101, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, de 4 de abril de 1990; pelo artigo 214 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação da Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014, e

Considerando a necessidade de normatizar o disposto nos artigos 82 e 82-A da Lei Complementar Municipal nº 12, de 28 de dezembro de 1994, na redação dada pelas Leis Complementares nº 459, de 12 de junho de 2014 e nº 571, de 05 de novembro de 2018; no artigo 68 do Decreto nº 8.473, de 29 de dezembro de 1995, na redação do Decreto 17.938, de 21 de dezembro de 2015

RESOLVE:

Expedir as seguintes instruções relativas à necessidade de regulamentar Regime Especial para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, devido à peculiaridade, ou característica específica, do segmento de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, como segue:

Art. 1º Para as atividades de prestações de serviços descritas no item 12, exceto subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e alterações, fica permitida, exclusivamente para prestadores estabelecidos neste Município, a emissão de uma única NFS-e por dia de atividade, podendo consignar mais de uma operação de prestação de serviço, na mesma NFS-e, desde que acompanhada do respectivo relatório e/ou borderô com a individualização das operações diárias realizadas, no qual devem constar, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data de cada prestação;
- b) discriminação do serviço prestado;
- c) descrição ou nome do evento, se for o caso;
- d) quantidade, unidade, preço unitário e total;

§ 1º Os relatórios e/ou borderôs deverão permanecer à disposição da fiscalização pelo prazo decadencial;

§ 2º Nas NFS-e, no campo de “Informações Adicionais”, deverá ser informado o número do ato normativo que autorizou o Regime Especial; o número do relatório e/ou borderô a que se refere e o nome e data do evento, se for o caso;

§ 3º A geração do documento fiscal nos moldes do disposto no caput independe de protocolo de processo administrativo.

Art. 2º O Regime Especial é concedido apenas para operações em que os tomadores forem pessoas físicas, não abrangendo serviços prestados para pessoas jurídicas, situação em que continua obrigatória a geração da NFS-e de forma individualizada;

Parágrafo Único É obrigatória a geração da NFS-e individualizada aos tomadores que a solicitarem, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do Regime Especial de emissão da NFS-e, de forma a garantir o direito do consumidor.

Art. 3º O Regime Especial para emissão de notas fiscais poderá ser revogado pelo Município para os contribuintes que descumprirem as normas tributárias pertinentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 15 de maio de 2020.

Gilmar Santa Catharina,
SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL.